



Edição nº 12/2023

31/08/2023

12ª Sessão Ordinária de 2023 – 22/08/2023

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00694/2022-34 – Rel.

Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso.

Processo Administrativo Disciplinar nº

1.00693/2021-90 – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso.

Avocação nº 1.00446/2023-38 – Rel. Daniel

Carnio

Processo sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.01351/2021-15

(Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Processo Administrativo Disciplinar nº

1.00858/2022-41 – Rel. Rodrigo Badaró

Até o fechamento desta edição, não havia sido disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para aplicar a membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso 3 (três) penalidades de suspensão contabilizadas em 22 dias, propondo a sua conversão em multa, sendo cada dia-multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor percebido por dia de trabalho a título de subsídio, oportunizando ao processado no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação acerca do interesse da comutação, nos termos do voto do Relator. Ainda, por

unanimidade, determinou o envio de cópia dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00763/2022-82 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de declaração devem ser manejados para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, de modo que não se prestam à rediscussão do mérito do procedimento. 2. Uma vez que a matéria supostamente omissa foi enfrentada expressamente pelo acórdão embargado, não há omissão, impondo-se a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 6º e do art. 156, § 4º do Regimento Interno do CNMP. 3. Embargos de declaração nos embargos de declaração não conhecidos.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração, uma vez ausentes os requisitos previstos no art. 156, do RI/CNMP, determinando, ainda, a certificação do trânsito em julgado deste expediente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o



Edição nº 12/2023

31/08/2023

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Sindicância nº 1.00617/2022-39 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso.

Pedido de Providências nº 1.00240/2023-35 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A ATUAÇÃO DE MEMBROS. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. PROCESSO JUDICIAL EM CURSO. SÚMULA CNMP Nº 8. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO INTERNO QUE SE LIMITOU A REAPRESENTAR OS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em

razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Notícia de Fato nº 1.00465/2023-73 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Conflito de Atribuições nº 1.00197/2023-08 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE AUSÊNCIA DE AULAS. IRREGULARIDADE RELACIONADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal 2. Trata-se de apuração de suposta irregularidade praticada por instituição de ensino superior, consistente em não ministrar aulas e deficiência no atendimento ao aluno. 3. A Procuradoria da República afirma que a atuação do MPF no tocante a relações de consumo em que instituições de ensino superior sejam prestadoras do serviço, circunscreve-se ao registro de diploma e credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC), de modo que todas as demais questões relativas à relação de consumo, ainda que referentes a instituições de ensino superior, desdobram da atribuição do MPF. 4. Por sua vez, o Parquet Estadual declinou da atribuição, sob o argumento de que muito embora



Edição nº 12/2023

31/08/2023

a matéria de fundo não diga respeito à expedição de diploma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo acerca do interesse da União, a mesma fundamentação acerca do interesse da União e, conseqüentemente da atribuição do Ministério Público Federal, aplicar-se-á à presente situação, visto que a FADILESTE integra o Sistema Federal de Ensino, estando, portanto, sujeita à supervisão da União, conforme o disposto no art. 9º, IX, da Lei 9.394/962. 5. *In casu*, tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades atribuídas à instituição de ensino superior privada, consistente na suposta falta de aulas e deficiência no atendimento ao aluno, porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e instituição de ensino superior privada. Enunciado n. 30, da 3a CCR/MPF. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte de Controle. 6. Conflito negativo de atribuições conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no feito em questão.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00378/2023-43 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. HOMOFOBIA. INTERNET. RACISMO. ART. 109, V, DA CF. PRECEDENTES. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que tem por objeto notícia de fato instaurada para apurar o crime de racismo social (homofobia) praticado por meio de publicações no Youtube, canal de amplo acesso na internet. II – A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. III - Precedentes do STF, do STJ e deste CNMP que reconhecem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de racismo, quando praticado pela internet, de forma acessível ao público em geral. IV – Conflito negativo de atribuições julgado improcedente, para declarar a atribuição do *Parquet* federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00515/2023-86 – Rel. Daniel Carnio



Edição nº 12/2023

31/08/2023

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PREVISTO NO ART. 70, § 4º, DO CPP. ENTENDIMENTO DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADO. 1. Conflito de atribuições suscitado para definição a respeito da atribuição criminal para apurar as condutas delitivas relativas à realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários por parte da empresa MS Gestão de Negócios Eireli, em face de diversas vítimas, todas residentes em Criciúma/SC. 2. Delitos de estelionato investigados com *modus operandi* por transferência de valores. Inteligência do artigo 70, § 4º, do CPP, de que a competência, nesta hipótese, é do local do domicílio da vítima. 3. Pluralidade de vítimas, também pela inteligência do artigo 70, § 4º, parte final, do CPP, conduz ao mesmo entendimento, pois, o local do domicílio das vítimas está prevento para a matéria. 4. Com fulcro no artigo 152-G, do Regimento Interno, atribuição declarada ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pela Promotoria de Justiça de Criciúma, para conduzir a investigação materializada nos autos SAJ/MP nº 08.2023.00000959-9, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pela Promotoria de Justiça de Criciúma/SC, para conduzir a investigação materializada nos autos

SAJ/MP nº 08.2023.00000959-9 (Inquérito Policial nº 0030639- 22.2022.8.12.0001), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00521/2023-06 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível malversação de verbas transferidas do Sistema Único de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES para consecução de contrato administrativo. 2. Incide a competência da Justiça Federal para investigar malversação de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal. Precedentes do STJ, STF e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, houve utilização de fonte de recurso próprio e também do SUS, de origem federal, de modo a demandar a atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 4.



Edição nº 12/2023

31/08/2023

Conflito de Atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00528/2023-91 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE CNMP. ENUNCIADO Nº 18/2022. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba. 2. Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Edital da Funjope “Mãe Edith de Yansã” (Concurso nº 004/2021) para concorrer ao prêmio pela trajetória cultural, com recursos contemplados pela Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). 3. Os recursos contemplados na Lei nº 14.017/2020 são recursos federais, cabendo aos

Estados, Distrito Federal e Municípios apenas sua execução de forma descentralizada, observadas as diretrizes estabelecidas pelo ente repassador, no caso, a União. 4. A inadequada operacionalização dos recursos contemplados na Lei nº 14.017/2020 atinge diretamente o interesse da União, a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal para tratar da questão. Precedentes do CNMP. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao Ministério Público Federal no Estado da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00543/2023-02 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LESÃO A DIREITOS DOS CONSUMIDORES. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ART. 93, II, DO CDC. ATRIBUIÇÃO FIXADA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MP/SP. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que afirma ser da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo atuar



Edição nº 12/2023

31/08/2023

nos autos da GAMPES: 2023.0012.0076- 20, que tem por objeto a apuração de afirmação de violação ao direito do consumidor recebida por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Abrangência nacional da questão suscitada. Aplicação da regra da prevenção prevista no art. 93, II, do CDC, de modo que a atribuição é do MP/SP, já que este foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, tanto que a informação foi apresentada por uma cidadã residente no Estado de São Paulo perante o *Parquet* desse Estado, apesar de a empresa ser sediada no Estado do Espírito Santo. 3. Na tutela dos direitos coletivos é vital que se garanta a observância aos princípios da igualdade e da eficiência, bem como a efetiva tutela jurisdicional, evitando, assim, demandas repetitivas e contraditórias. 4. Com fulcro no artigo 152-G, do Regimento Interno, julgo procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada na GAMPES: 2023.0012.0076-20 (número do MP/ES) ou na Notícia de Fato 0739.0004679/2023 (número do MP/SP), considerando-se válidos todos os atos já praticados.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, órgão com atribuição para conduzir a investigação em comento, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00585/2023-06 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA MATERIAL E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE INSERE NAS ATRIBUIÇÕES DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito de Atribuições, considerando que o pedido não se enquadra na competência do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00598/2023-03 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS. SUPOSTA INVASÃO DE TERRENO DA FUNAI. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE COMUNIDADE



Edição nº 12/2023

31/08/2023

INDÍGENA. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria da República – Amazonas. 2. O delito supostamente cometido pelo acusado ultrapassa a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras tradicionalmente ocupadas por eles, das tradições e do modo de viver da comunidade indígena Sateró-Mawó, consoante dispõe os termos do artigo 231, da Constituição Federal. 3. Com efeito, observa-se que o objeto do presente conflito envolve questões intimamente ligadas à defesa dos direitos indígenas, sendo da competência da Justiça Federal a atuação no feito. 4. Atribuição da Procuradoria da República – Amazonas para investigar os fatos contidos na Notícia de Fato (NF) nº SAJ/MP 01.2023.00001343-7 (IPL nº 1018514- 21.2020.4.01.3200).

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal (órgão suscitado) para apurar a denúncia contida na Notícia de Fato em comento, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00489/2023-87 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 70, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE FOI AUFERIDO O PROVEITO DO CRIME. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitante) e o Ministério Público do Estado do Amazonas (suscitado), relacionado à apuração de possível crime de estelionato cometido através de compromisso de compra e venda. 2. Não incidência da norma prevista no art. 70, § 4º, do CPP, uma vez que a suposta vantagem ilícita obtida consistiu em certidão para fins de compensação legal da área de interesse, mediante compromisso de compra e venda. 3. Aplicação do regramento geral para a delimitação da competência *ratione loci* criminal, previsto no art. 70, caput, do CPP, que a estabelece, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Precedentes do STJ e CNMP. 4. Conflito conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com o reconhecimento de atribuição do Ministério Público Estado do Amazonas para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em



Edição nº 12/2023

31/08/2023

razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00596/2023-04 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO DO PMAQ-AB POR MUNICÍPIO. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte, a fim de definir qual o órgão ministerial com atribuição para atuar nos autos do Inquérito Civil n.º 04.23.2166.0000054/2020-82, instaurado para apurar denúncia de irregularidade, no pagamento de incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), por parte da Prefeitura de Nova Cruz/RN. 2. Conforme previsão do art. 9º da Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.645/2015, pelo período de vigência do programa, a cada ciclo, o município que aderir ao PMAQ-AB faz ao incentivo financeiro, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável (PAB Variável). De acordo com os arts. 9 e 13 da referida norma, os recursos orçamentários destinados ao incentivo financeiro do programa são oriundos do Ministério da Saúde e transferidos na modalidade fundo a fundo. 3. No âmbito dos Tribunais

Superiores, há entendimento consolidado no sentido de que as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde às unidades da federação, inclusive na modalidade de transferência fundo a fundo, ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. 4. O Supremo Tribunal Federal compreende que “a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde”. 5. Considerando que há interesse jurídico direto da União na fiscalização dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde, destinados ao município para o PMAQ-B, deve-se reconhecer a atribuição do *Parquet* federal para atuar na matéria. Precedentes do CNMP. 6. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para officiar nos autos do Inquérito Civil n.º 04.23.2166.0000054/2020-82.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para officiar nos autos do Inquérito Civil n.º 04.23.2166.0000054/2020-82, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00633/2023-01 – Rel. Daniel Carnio



Edição nº 12/2023

31/08/2023

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO INTERESSE DA UNIÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA PERANTE EMPRESA QUE ATUA COMO MERA INTERMEDIADORA DA RECEPÇÃO DELES PARA ENVIO À FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O cerne da questão consiste em definir a quem compete a atribuição para que se defina qual é o ramo ministerial responsável pela condução da investigação, em tese, de crime descrito no artigo 297, do Código Penal. 2. Com efeito, razão assiste à parte suscitante, pois, existente interesse jurídico de União no caso, representado pelo exercício do poder de fiscalização de armas de fogo concretizado pela Polícia Federal; ademais, a conduta de falsificação que teve o desiderato de macular a fiscalização realizada por ente federal. 3. A apresentação das guias de trânsito perante empresa privada não tem o condão de afastar a atribuição federal para a análise do feito, não em razão de a falsificação ter recaído em documento federal, mas, em decorrência do animus delitivo, que se direciona à lesão a interesse federal na fiscalização de armas, tarefa concretizada pelo ente federal. 4. A empresa privada atua no sistema de fiscalização federal como mera intermediadora, tanto que tem a obrigação de remeter a documentação à Polícia

Federal para o exercício de tal munus fiscalizatório. 5. Com fulcro no artigo 152-G, do Regimento Interno, atribuição declarada ao Ministério Público Federal – Rio de Janeiro para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Policial 0804121-73.2023.8.19.0213, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal – Rio de Janeiro (suscitado) para conduzir a investigação materializada nos autos Inquérito Policial 0804121- 73.2023.8.19.0213, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00642/2021-04 – Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO DO RELATOR QUE DETERMINOU A REMESSA DO FEITO À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP PARA SINDICAR ATOS DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. ATUAÇÃO DE SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DELEGAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS ATOS PRATICADOS. PODERES CONFERIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 1993, E POR



Edição nº 12/2023

31/08/2023

RESOLUÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Recurso interno interposto pelos autores do Pedido de Providências, Governadores dos Estados da Região Nordeste, em face de decisão do Relator, que considerou o CNMP incompetente para o exame da matéria e determinou o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral da República, para adoção das providências pertinentes, no exercício do poder de autotutela administrativa. 2. O Pedido de Providências questiona atos praticados por Subprocuradora-Geral da República em procedimento administrativo instaurado no âmbito do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIACCOVID19) e posteriormente encaminhado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Trata-se de ofícios encaminhados aos vinte e sete Governadores de Estado com questionamentos sobre a implantação de hospitais de campanha no contexto da pandemia da covid-19. 3. A Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, editada pelo Procurador-Geral da República, evidencia que o GIAC-COVID19 foi constituído para dar suporte à atuação da Procuradoria-Geral da República, seja na articulação interna do Ministério Público brasileiro, seja na interlocução com outras instituições incumbidas de ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia. Sua atuação não se confunde com o exercício de competência delegada. A unidade exerce função auxiliar de

coordenação, sem a transferência de poderes próprios da chefia institucional. Seus integrantes exercem as atribuições normais dos respectivos cargos e ofícios, de forma coordenada, de modo que seus atos permanecem sindicáveis pelas vias administrativas de controle, incluindo o CNMP. Inteligência do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Não se vislumbram vícios que maculem a validade dos atos praticados no âmbito dos procedimentos administrativos nº 1.00.000.005524/2020-93 e 1.00.000.005341/2021-59, conduzidos no âmbito do GIAC-COVID19 e da 1ª CCR/MPF, respectivamente. As atribuições e a incumbência temática da 1ª CCR/MPF (atuar nos feitos cíveis relativos à saúde e na fiscalização dos atos administrativos em geral, conforme a Resolução CSMPF nº 148/2014), inclusive como encarregada da Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID19, compreendem a expedição de ofícios aos Governadores de Estado para solicitar informações sobre a implantação e a desativação dos hospitais de campanha. Atribuição conforme o art. 129, inc. VI e IX da Constituição Federal, o art. 8º e o art. 62, inc. I a III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. 5. O CNMP tem sua competência restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe cabendo, portanto, examinar o conteúdo de atos praticados no exercício da atividade finalística, sob pena de flagrante violação ao princípio da autonomia institucional e da independência funcional, consagrados no art. 127, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.



Edição nº 12/2023

31/08/2023

Entendimento sedimentado por meio do Enunciado CNMP nº 6/2009. 6. Do ponto de vista disciplinar, os fatos e a documentação apresentada são insuficientes para a deflagração de processo administrativo disciplinar. O ofício enviado aos Governadores de Estado não apresenta exteriorização antecipada de convicção sobre culpabilidade, nem promove a responsabilização direta dos destinatários. Não cabe interpretar trechos do instrumento de comunicação fora de seu contexto. Não se verifica excesso de linguagem pelo uso de expressões desrespeitosas ou outros termos que expressem manifestação de desprezo. 7. Em relação à imputação de indevida intervenção na autonomia político-administrativa dos Estados, tem-se que a determinação para que os Governadores assinassem pessoalmente as informações prestadas não excluía a possibilidade de colaboração e participação conjunta de órgãos auxiliares ou autoridades subordinadas. Ausência de infração disciplinar. 8. No mesmo sentido, as demais alegações dos requerentes não apresentam justa causa para a deflagração imediata de processo administrativo disciplinar, seja por tratarem de meras irregularidades formais (não anexação de cópia de portaria e ausência de referências expressas às incompletudes das respostas ao primeiro ofício), seja por não estarem minimamente comprovadas (falta de isenção e atuação seletiva em desfavor dos Governadores para amenizar cobranças ao Governo Federal). 9. Recurso Interno conhecido e parcialmente provido para submeter o Pedido de Providências ao exame do Plenário. No mérito, o

Pedido de Providências foi julgado improcedente por ausência de ilegalidade nos atos impugnados e inexistência de elementos suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso Interno para submeter o Pedido de Providências ao exame do Plenário e, no exame do mérito do Pedido de Providências, julgá-lo improcedente, por ausência de ilegalidade nos atos impugnados e inexistência de elementos suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00292/2023-75 – Rel. Rodrigo Badaró

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REQUERENTE ALEGA NÃO TER OBTIDO INFORMAÇÃO RELATIVAS À MANIFESTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPMG. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o



Edição nº 12/2023

31/08/2023

representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00344/2023-95 – Rel. Rodrigo Badaró

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PESSOAS IDOSAS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL VALIDADA POR PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MANIFESTAÇÃO DO MEMBRO MINISTERIAL. JUDICIALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de pedido formulado pelo Sr. Osmany Cruz da Silva em razão suposta situação de risco social e/ou violação dos direitos de pessoas idosas. 2. A promotora de justiça responsável apresentou fundamentação plausível para arquivar o procedimento, haja vista a existência de estudo psicossocial feito por equipe técnica, que não identificou situação de risco, bem como as conclusões de investigações policiais no sentido da inexistência de justa causa. 4. Impossibilidade de ingerência na atividade-fim (Enunciado CNMP nº 6/2009), em razão da independência funcional do membro ministerial e da inexistência de ilegalidade e/ou irrazoabilidade na manifestação do Parquet. 5. Apreciação dos fatos no âmbito judicial. Impossibilidade de este órgão administrativo de controle apreciar matéria sob análise do Poder Judiciário. 6. Processo julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, considerando ter o

Ministério Público adotado as providências que entendeu pertinentes à demanda, bem como por estarem os fatos relatados sendo apreciados pelo Poder Judiciário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.00556/2023-18 – Rel. Engels Muniz

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM. 1. Trata-se da indicação do Subprocurador-Geral de Justiça Militar José Carlos Couto de Carvalho para admissão na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público. 2. Preenchimento dos requisitos enumerados no art. 11 da Resolução CNMP nº 252/2022 e submissão da indicação ao Conselho da Ordem para deliberação, nos termos do art. 14 da referida norma.

O Conselho, por unanimidade, considerou devidamente preenchidos os requisitos do art. 11 da Resolução CNMP nº 252/2022 no tocante à indicação do Subprocurador-geral de Justiça Militar José Carlos Couto de Carvalho, e aprovou sua admissão na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, no grau Grã-Cruz, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o



Edição nº 12/2023

31/08/2023

representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00524/2023-77 - Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO ILEGAL DAS INSCRIÇÕES DEFINITIVAS DE CANDIDATOS FUNDADO NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE NATUREZA CÍVEL. RECONHECIMENTO, POR PARTE DA BANCA EXAMINADORA, DA FALTA DE CLAREZA DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO QUE EXIGIA TAL DOCUMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA PELA COMISSÃO DE CONCURSO. PERDA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO OBJETO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA IDÊNTICA A DOS REQUERENTES. 1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de Bruno de Sousa Lopes, Leandro da Conceição Benicio, Lucas Rocha do Nascimento, Sara Weiser Martins, Tarcísio Agripino de Oliveira, Hugo da Silva Moraes, a Fabio Ney Maia Nara, candidatos inscritos no XIII concurso público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público Estado do Pará, destinado a pleitear o deferimento das inscrições definitivas preliminarmente indeferidas pela ausência de certidões negativas de natureza cível. 2. O

controle exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público em concursos públicos limita-se à verificação da legalidade do certame e ao cumprimento das normas editalícias, legais e constitucionais, respeitando o princípio da intervenção mínima. 3. A banca examinadora reconheceu a ausência de clareza no subitem 10.1.2, alínea “h” do edital de abertura, deixando de exigir as certidões de natureza cível como requisito necessário ao deferimento da inscrição definitiva dos candidatos ao XIII concurso de ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. 4. Perda superveniente e parcial do objeto da demanda com relação aos candidatos Bruno de Sousa Lopes, Leandro da Conceição Benicio, Lucas Rocha do Nascimento, Sara Weiser Martins, Tarcísio Agripino de Oliveira, em razão do deferimento administrativo de suas inscrições definitiva. 5. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo quanto aos demais concorrentes que se encontram em idêntica situação fático-jurídica dos requerentes.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido inaugural do Procedimento de Controle Administrativo para determinar o deferimento das inscrições definitivas dos candidatos que deixaram de entregar à Comissão do Concurso, única e exclusivamente, certidões negativas de natureza cível, sendo esse o motivo de lhes ter sido negada a continuidade no certame, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da



Edição nº 12/2023

31/08/2023

vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00593/2023-35 – Rel. Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS A PROMOTORES DE JUSTIÇA EM DESLOCAMENTOS ENTRE MARABÁ E OS MUNICÍPIOS DE NOVA IPIXUNA E BOM JESUS DO TOCANTINS. CONTEXTO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL E CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS. ATUAÇÃO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cinge-se o feito à análise acerca da legalidade da decisão da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Pará que indeferiu a concessão de diárias aos membros ministeriais que atuam nas Promotorias de Justiça de Marabá/PA e realizam deslocamentos para os municípios de Nova Ipixuna/PA e Bom Jesus do Tocantins/PA no exercício de suas funções. 2. Os municípios de Nova Ipixuna e Bom Jesus do Tocantins pertencem à mesma 11ª Região Judiciária, com sede em Marabá e integram a Região Sudeste I do Ministério Público do Estado do Pará. 3. A ausência de Promotoria de Justiça nas localidades de Nova Ipixuna e Bom Jesus do Tocantins resultou na centralização dos feitos processuais em Marabá/PA e integram atividade inerente aos membros ministeriais em Marabá. 4. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente

do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00332/2022-43 – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00334/2022-50 – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.00161/2023-42 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.00162/2023-04 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.00218/2023-30 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00506/2023-95 – Rel. Rogério Varela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA EM FACE DE PROMOTORA DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO NA ORIGEM. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de Promotora de Justiça do Maranhão em face da instauração de sindicância

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2023

31/08/2023

em seu desfavor por parte da Corregedoria-Geral do MP/MA, sustentando ausência de justa causa e violação à independência funcional. 2. Renúncia aos honorários periciais apresentada pelos peritos que funcionaram no Inquérito Civil nº 003776-500/2020, de modo a ensejar o trancamento da SINDICÂNCIA Nº 93352023, ante a perda do seu objeto na origem. 3. Julgamento prejudicado do Recurso Interno interposto pela Corregedoria-Geral do MP/MA em face da decisão liminar. 4. Recomendação à Corregedoria Nacional de instauração de procedimento correicional e/ou de inspeção, nos termos e nos limites do que foi encaminhado pela Ouvidoria Nacional do Ministério Público à Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, entendeu pela perda do objeto na origem, trancando de imediato a Sindicância nº 93352023, restando prejudicado o julgamento do Recurso Interno interposto em face da decisão liminar, bem como recomendou à Corregedoria Nacional a instauração de procedimento correicional e/ou de inspeção, nos termos e nos limites do que foi encaminhado pela Ouvidoria Nacional do Ministério Público à Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Edílio; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00089/2023-35 – Rel. Daniel Carnio

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.01198/2022-06
1.00163/2023-50
1.00200/2023-57
1.00252/2023-97
1.00588/2023-69
1.00967/2022-78
1.00143/2023-60

PROCESSOS RETIRADOS

1.00006/2022-18

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00594/2023-99, a partir de 28/08/2023, por 90 dias.
1.00487/2022-80, a partir de 15/06/2023, por 120 dias.
1.00460/2023-03, a partir de 02/07/2023, por 120 dias.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Endereço:
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 12/2023

31/08/2023

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Ângelo Fabiano

1.00726/2023-55

Apresentada proposta de nota técnica com objetivo de auxiliar a atuação finalística do MP brasileiro na temática da destinação dos recursos provenientes de indenizações e multas advindas de termos de ajuste de conduta e derivadas de ações civis públicas. A matéria trata de prerrogativa institucional do MP prevista na Lei nº 7.347/85 e na Resolução CNMP nº 179/2017. Ângelo Fabiano, que também é presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), enfatizou que o objeto da nota se insere na atuação finalística do Ministério Público para a reparação integral de danos causados à coletividade. O conselheiro informou que a CPAMP instaurou procedimento interno para a elaboração de estudos voltados à defesa da referida prerrogativa institucional. A Lei nº 7.347/1985 preconiza que a destinação de recursos oriundos de indenizações referentes a ofensas a direitos coletivos reverterá a um fundo, cujos recursos têm destinação vinculada à reconstituição dos bens lesados. Já a Resolução CNMP nº 179/2017 possibilita que os recursos provenientes de indenizações referentes a danos a direitos coletivos sejam revertidos a projetos de prevenção ou reparação de bens da mesma natureza ou ainda para o apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção desses

direitos. Segundo o conselheiro proponente, ao longo dos últimos anos, tem se evidenciado clara distorção no funcionamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). Essa desconformidade foi inclusive realçada em julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Ângelo Fabiano explica ainda que, além do evidente contingenciamento dos recursos, há ainda problemas de representatividade relacionados à composição do Conselho Gestor do FDD. Ângelo Fabiano destaca ainda a inefetividade do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em relação à esfera trabalhista. “Na esfera estadual e municipal, há situações em que sequer houve a instituição legal de fundos voltados à reconstituição de bens e direitos difusos e coletivos lesados”, complementa o conselheiro. Por fim, o conselheiro proponente considera que parcela relevante dos ramos e unidades ministeriais tem utilizado formas adequadas de destinação mais pertinentes com a efetiva reparação de danos a direitos difusos e coletivos.

Conselheiro Rogério Varela e Conselheiro Rodrigo Badaró

1.00717/2023-64

Apresentada proposta de resolução para incluir no Quadro Especial da Ordem do Mérito os ex-presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no grau Grã-Cruz, e os presidentes e ex-presidentes das Seccionais da OAB, no grau Colar de Alta Distinção. As inclusões serão feitas por meio de alteração na Resolução CNMP nº 252/2022, que instituiu a Ordem Nacional



Edição nº 12/2023

31/08/2023

do Mérito do Ministério Público. Também referida como ONMMP ou Ordem do Mérito, constitui comenda a ser concedida a pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes e significativos serviços para o engrandecimento e progresso do Ministério Público. Entre outros destinatários, a Ordem do Mérito poderá ser concedida a integrantes das carreiras do Ministério Público, do Judiciário, da advocacia e quaisquer outras personalidades nacionais ou estrangeiras que, por suas atividades, tenham contribuído para o engrandecimento do Ministério Público brasileiro. Rogério Varela e Rodrigo Badaró afirmam que os ex-presidentes do Conselho Federal da OAB e os presidentes e ex-presidentes das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão previstos expressamente, na Resolução CNMP nº 252/2022, entre os possíveis agraciados com a Ordem Nacional do Mérito do MP. Os conselheiros destacam que o ordenamento jurídico brasileiro reservou à OAB competências mais abrangentes do que a fiscalização profissional e o alcance das finalidades típicas de órgão de classe. “Ambivalente, a função destinada à OAB, além da defesa de interesses em favor da classe dos advogados, pressupõe genuíno mister constitucional, consubstanciado na proteção do interesse público primário, da supremacia da Constituição, do primado dos Direitos Humanos e da defesa dos ideais democráticos de igualdade e liberdade”. Varela e Badaró chamam a atenção, ainda, para a atribuição da Ordem dos Advogados do Brasil de “pugnar pela boa aplicação das leis, rápida administração da Justiça, aperfeiçoamento

da cultura e das instituições jurídicas e defesa dos advogados, competindo ao Conselho Federal da OAB representar os interesses dos advogados e velar pelas prerrogativas de seus profissionais, e ao seu presidente, a representação nacional e internacional da OAB”. Além disso, os conselheiros propõem que os presidentes das Seccionais da OAB, assim como os seus ex-presidentes, possam ser agraciados com a condecoração, no grau Colar de Alta Distinção, tendo em vista a simetria com os demais destinatários expressamente referidos no Quadro Especial da Ordem do Mérito, previsto na Resolução CNMP nº 252/2022, e diante da evidente representatividade, sendo os dirigentes maiores da classe em seus estados.

Conselheiro Rogério Varela e Conselheiro Rodrigo Badaró

1.00714/2023-01

Apresentada proposta que recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a dispensa da confissão formal e circunstanciada para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 22 de agosto, durante a 12ª Sessão Ordinária de 2023. Em sua justificativa, os conselheiros explicam que, atualmente, o artigo 28-A do Código de Processo Penal permite ao membro do Ministério Público propor o Acordo de Não Persecução Penal quando, não sendo o caso de arquivamento, o investigado confesse, formal e circunstancialmente, a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos. Varela e Badaró destacam,



Edição nº 12/2023

31/08/2023

no entanto, que a Constituição Federal assegura ao cidadão a garantia da não autoincriminação (artigo 5º, LXIII), consagrando o direito ao silêncio, princípio de igual forma estabelecido pelo artigo 8º, 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. “Há, portanto, uma aparente colisão da norma jurídica do artigo 28-A do CPP, ao exigir a confissão do acusado para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, com os princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, situação jurídica que, inclusive, gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.304, em trâmite no Supremo Tribunal Federal”, concluíram os conselheiros. Além disso, Varela e Badaró citam recomendação conjunta da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que dispôs sobre a prescindibilidade da confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, e precedente do Tribunal de Justiça daquele estado pelo qual não é possível a juntada de registros da confissão obtida unicamente para fins de ANPP como elementos de base no oferecimento de denúncia criminal.

Conselheiro Rogério Varela

1.00715/2023-57

Apresentada proposta de resolução que permite a realização de prova escrita virtual nos processos de seleção de estágio no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 22 de agosto, durante a 12ª Sessão Ordinária de 2023. Além disso, o conselheiro propõe uma modificação para a

contratação de estagiários oriundos do ensino médio: as unidades dos MPs deverão dar prioridade à implementação de programas de aprendizagem, na forma da Resolução CNMP nº 218/2020. “Essa alteração visa fortalecer a formação profissional dos adolescentes e jovens, proporcionando-lhes oportunidades de desenvolvimento e aprendizagem prática”, destacou Varela. A proposta é resultado de estudos conduzidos pela Cije, em decorrência de sugestões encaminhadas pela Secretária-Geral do Ministério Público Federal (MPF), e dispõe sobre a flexibilização, estabelecida na Resolução CNMP nº 42/2009, da forma de avaliação e requisitos prévios à concessão de estágios no Ministério Público dos Estados e da União. Atualmente, nos termos do artigo 18, §1º, da referida resolução, o processo de seleção pública deverá ser precedido de convocação por edital público e será composto por, pelo menos, uma prova escrita sem identificação do candidato. Se aprovada a proposta apresentada pelo conselheiro Rogério Varela, o processo de seleção pública será precedido de convocação por edital público e será “composto por prova escrita, presencial ou virtual, ou, por decisão da Administração Superior, substituída por critério objetivo de valoração de mérito, como avaliação de desempenho acadêmico ou currículo com pontuação predeterminada para atividades práticas e/ou acadêmicas, o que deverá ser previamente estabelecido e expresso no edital de abertura do processo de credenciamento”. O conselheiro Rogério Varela explicou que, em virtude das restrições impostas pela pandemia de

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2023

31/08/2023

Covid-19, o Plenário CNMP aprovou a Resolução CNMP nº 220/2020, com o objetivo de flexibilizar a forma de aplicação das provas, possibilitando, de forma excepcional, durante o estado pandêmico, a realização da avaliação de modo virtual ou, quando inviável e justificado, substituída por outro critério objetivo de valoração de mérito, desde que devidamente informado previamente e de forma clara no edital de abertura do processo de credenciamento. Varela destacou que, “considerando o êxito dessa experiência excepcional e os avanços tecnológicos que possibilitam a adoção de outras formas de avaliação objetiva, a proposta sustenta-se nos princípios da economicidade e eficiência. É razoável presumir que a aplicação da prova em ambiente virtual alcança uma quantidade maior de participantes, dispensando o deslocamento e o custo financeiro para comparecimento ao local da prova, o que pode resultar em menor taxa de abstenção e, conseqüentemente, no aumento do número de aprovados. Ademais, a flexibilização possibilita uma maior adequação aos tempos modernos, favorecendo a participação de candidatos de diferentes regiões geográficas, bem como o uso de tecnologias que tornem o processo mais ágil e eficiente, em conformidade com os princípios que norteiam a administração pública”.

arquivamento, publicadas no período de 08/08/2023 a 21/08/2023, no total de 20 (vinte) decisões proferidas pelos Conselheiros.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de

Endereço:
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287